



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº137, de 2015, que Altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador José Pimentel

RELATOR ADHOC: Senadora Fátima Bezerra

09 de Agosto de 2017



SF/17257.87638-99

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a **Emenda nº 01-Plen** ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2015, do Deputado Alceu Collares, que altera a redação do art. 453 da *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a Emenda nº 01, de Plenário, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2015, do Deputado Alceu Collares, que altera a redação do art. 453 da *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado*, com a finalidade de acrescentar um novo parágrafo (§4º) ao art. 453 da CLT.

Neste § 4º ficaria estabelecido que a concessão de benefício de aposentadoria compulsória nos termos da lei previdenciária, rescindiria o contrato de trabalho.

Na justificativa, argumenta-se que a emenda proposta harmoniza a legislação trabalhista com a Lei nº 8.213, de 1991, que em seu art. 51, prevê a rescisão do contrato de trabalho no caso da aposentadoria compulsória.



Não foram apresentadas outras emendas à proposição além desta.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a CAS manifestar-se sobre o mérito da presente emenda.

No mérito, o que se pretende é a compatibilização entre o disposto no art. 51 da Lei nº 8.213, de 1991, com o texto do art. 453 da CLT.

Assim, na hipótese em que a aposentadoria por idade do empregado for requerida pela empresa, observado o período de carência, aos (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Esta hipótese não foi contemplada pelo PLC, até porque a Lei nº 8.213, de 1991, já estabelece a possibilidade de extinção do contrato de trabalho no caso da aposentadoria compulsória a pedido do empregador.

Assim, o acréscimo do pretendido parágrafo quarto ao art. 453 da CLT é redundante, pois neste dispositivo da CLT são disciplinados apenas os efeitos da aposentadoria voluntária no contrato de trabalho.

Além disso, a aprovação desta emenda resultaria no retorno da proposição à Câmara dos Deputados, para rediscutir uma matéria que já foi resolvida pelo STF.

Assim, o recomendável, no caso de irresignação do autor, seria apresentação de um PLS com este mesmo objetivo, o que não prejudicaria a tramitação e aprovação definitiva deste PLC já tão debatido neste Parlamento.

SF/17257.87638-99



III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 01, de Plenário, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator

SF/17257.87638-99

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 09/08/2017, logo após a 29ª Reunião - 30ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL		5. ROSE DE FREITAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO	3. JOSÉ AGRIPIINO	
MARIA DO CARMO ALVES	4. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR	
ANA AMÉLIA	2. WILDER MORAIS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES PRESENTE

Não Membros Presentes

ACIR GURGACZ
JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 137/2015)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1 DE PLENÁRIO OFERECIDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, DE 2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALCEU COLLARES.

09 de Agosto de 2017

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais